

## INDICAÇÃO Nº 046/2005 – CEE/MS

### *Dispõe sobre o Estágio Supervisionado, no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.*

Ao longo dos últimos anos o estágio no Ensino Médio foi perdendo seu caráter educativo ao mesmo tempo em que, excessivamente, lhe atribuíram uma função social de geração de emprego. Hoje, o grande desafio ao se propor uma legislação que trate do tema, é garantir, através de um texto jurídico, a mudança dessa realidade. Conforme vem sendo realizado o estágio, o aluno é tido pelas empresas como uma fonte de mão-de-obra que não gera vínculo empregatício e que, portanto, é mais barata. Assim sendo, a atividade do aluno restringe-se a de um trabalhador comum, sem nenhuma orientação, sem nenhum objetivo educativo. Isso, nem de longe é estágio; sequer consegue materializar a definição de um dicionário de bolso: “Estágio é momento de permanência em um posto, um serviço, uma empresa, durante um tempo, para efeito de aprendizagem e aprimoramento profissional”. Portanto, há uma necessidade premente de se pulverizar essa forma de condução do estágio e reconstruí-lo sob uma nova estrutura, caracterizado, exclusivamente, como ato educativo.

Nessa ótica, o papel da instituição de ensino é maior que o de apenas indicar o aluno para a empresa. As atividades do estagiário devem ser transformadas de simples execução de tarefas diárias, em momentos reais de materialização do seu currículo. A instituição de ensino deve procurar parcerias com empresas que tenham real interesse no processo educacional do aluno.

Sabe-se que uma lei simplesmente, por melhor que se apresente no seu aspecto formal, não é a garantia de que uma realidade possa ser transformada. Ao mesmo tempo, há a convicção de que sua eficácia tem um importante papel na transformação da prática atual e na garantia de mecanismos que possam coibir o inadequado emprego do estágio, convergindo para a construção de um modelo que tenha como foco a educação do aluno.

A preocupação com a normatização do estágio não é um fato novo. Historicamente, algumas legislações que tratam do tema mostram isso.

A Lei Federal nº 6.494/77, que “dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante de segundo grau e supletivo”, foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 87.497/82, que caracterizou claramente o estágio supervisionado como “estágio curricular”, vinculado à prática do educando e não como um simples apêndice da atividade escolar (atividade extracurricular).

A Lei Federal nº 8.859/94 modificou dispositivos da Lei Federal nº 6.494/77, “estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio”. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.796/98, alterada pela Medida Provisória nº 1.709-4/98, cuja edição de nº 2.164-41/01, modificou o § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 6.494/77, incluindo o estágio supervisionado, também, para o Ensino Médio, em atendimento ao disposto no art. 82 da LDB que dispõe: “os

sistemas de ensino estabelecerão as normas para a realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição”.

Em 05 de novembro de 2003, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer nº 35/2003, que trata das normas para a organização e realização de estágio de alunos do Ensino Médio e da Educação Profissional. Esse Parecer deu origem à Resolução CNE/CEB nº 1, de janeiro de 2004, que estabeleceu as Diretrizes Nacionais para a organização e realização de estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades da Educação Especial e da Educação de Jovens e Adultos.

O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, como órgão normativo, deliberativo e consultivo da política estadual de educação, desde a década de 80 vem se pronunciando a respeito do Estágio Supervisionado, por meio de atos orientativos e normativos, dentre eles os Pareceres CEE/MS nºs 414/1987 e 396/1990 e as Deliberações CEE/MS nos 6321/01 e 7110/03.

A partir da vigência do Parecer CNE/CEB nº 35, de 05/11/2003 e da Resolução CNE/CEB nº 1, de 21/01/2004, este Conselho constituiu Comissão Especial, por meio da Portaria “P” CEE/MS, de 25/02/2004, alterada pela Portaria “P” CEE/MS, de 22/03/2005, para estudos e proposição de norma relativa ao Estágio Supervisionado no Ensino Médio, na Educação Profissional e no Curso Normal Médio. Essa Comissão realizou sucessivas reuniões de trabalho com vistas à elaboração da minuta sobre o tema.

O texto preliminar da minuta foi apresentado na Plenária do Conselho Estadual de Educação, do dia 30 de maio de 2005. No dia 01 de agosto foi discutido com os grupos de trabalho do Fórum Permanente de Educação/MS: Grupos de Educação Básica e de Educação Profissional. Em 11 de agosto de 2005 foi realizada audiência pública, da qual participaram diversas entidades representativas dos vários segmentos ligados à educação, tais como: sindicato das escolas, dos professores, representantes de escolas, conselheiros e técnicos de Conselhos Estaduais de Educação da Região Centro-Oeste, representante do Conselho Nacional de Educação, dentre outros. Participaram do evento, ainda, o Secretário de Políticas Educacionais do MEC e o Professor Aparecido Francisco Cordão, Relator do Parecer nº 35/2003, que deu origem à Resolução CNE/CEB nº 1/2004.

Após ouvir os interessados e acolher algumas sugestões, a comissão produziu o texto final, conforme segue.

O estágio é um ato essencialmente educativo. Esta afirmação é a coluna central ao redor da qual deve ser estruturado o estágio supervisionado. Nenhuma atividade será admitida que não vise, exclusivamente à educação do aluno.

Na Educação Profissional Técnica de nível médio, no Curso Normal Médio e no Ensino Médio e suas modalidades, a oferta do Estágio Supervisionado ocorrerá nas seguintes modalidades de estágio:

- Estágio Profissional Obrigatório – oferecido com fins profissionalizantes, caracteriza-se por ser obrigatório para o curso em função da própria natureza da ocupação profissional, objeto da habilitação, qualificação ou especialização. Trata-se, portanto, de cursos

regidos por legislação específica que determina, no âmbito de sua abrangência, o oferecimento de estágio como condição obrigatória para a certificação. Sendo obrigatória para o curso, será também para o aluno.

- Estágio Profissional não Obrigatório – oferecido com fins profissionalizantes, mas, ao contrário da modalidade anterior, não é obrigatório para o curso. Neste caso não há uma legislação específica exigindo seu oferecimento. Porém, se a instituição de ensino entender que deve oferecê-lo, como meio de alcançar determinado objetivo, ele será obrigatório para todos os alunos do curso.

- Estágio Sociocultural ou de Iniciação Científica Obrigatório – Não tem fins profissionalizantes. É exigido para o aluno, por opção da instituição de ensino, como forma de contextualização do currículo, visando à educação para o trabalho e para a vida cidadã. Esta é uma atividade de extensão, de natureza reprobatória, tornando-se obrigatória para todos os alunos.

- Estágio Sociocultural ou de Iniciação Científica não Obrigatório – Difere da modalidade anterior, por ser decorrente de demanda do aluno ou de organização de sua comunidade. Desta forma, é oferecido pela instituição de ensino somente para os alunos que manifestarem interesse em realizá-lo. Deve visar à educação para o trabalho e para a vida cidadã. Não poderá ser exigido para os demais alunos e não será reprobatório, devendo ser registrado como estágio extracurricular.

- Estágio Civil – Caracterizado pelo serviço de voluntariado, pode ser oferecido pela instituição de ensino para atender projetos de interesse social ou cultural da comunidade; ou projetos de prestação de serviço civil, em sistemas estaduais ou municipais de defesa civil; ou projetos de prestação de serviços voluntários de relevante caráter social. A modalidade de Estágio Civil poderá atender somente atividades ou programas de natureza pública ou privada sem fins lucrativos.

O estágio, em todas as suas modalidades, deve ser assumido intencionalmente pela instituição de ensino. É ela quem deve tomar a iniciativa. Ao assumí-lo, a instituição de ensino deve planejar, com base no currículo do curso, os elementos necessários a sua concretização, dentre outros:

- objetivo;
- metas a serem alcançadas;
- modalidade de estágio;
- período da sua realização;
- direitos e deveres do aluno estagiário;
- obrigações da instituição de ensino;
- local de realização do estágio.

Os elementos acima devem constar da Proposta Pedagógica, do Regimento Escolar e do Projeto de Curso, quando for o caso. Esses documentos manifestam, dentre outros, a intencionalidade e o fazer pedagógico da instituição de ensino, revelando sua capacidade de prever e planejar sua ação educacional. Assim, nenhum estágio será ocasional, mas um momento privilegiado de aprendizado para a vida profissional, para o mundo do trabalho e para a vida cidadã.

O estágio, como ato educativo, deve ser apreendido e assumido por todos aqueles que estiverem envolvidos na sua realização, quais sejam: a instituição de ensino, a empresa e o aluno estagiário.

Como numa engrenagem, os envolvidos devem atuar de forma harmônica, cada qual desempenhando a sua função, cujos resultados deverão convergir na construção de momentos especiais de:

- complementação do ensino e da aprendizagem;
- integração entre a prática e o aperfeiçoamento técnico-científico-cultural;
- participação de situações reais de trabalho visando maior qualificação de mão-de-obra;
- participação de situações reais de vida;
- participação em projetos de interesse social.

A instituição de ensino deverá assegurar a realização de estágios em locais com efetivas condições de proporcionar aos estagiários as experiências profissional, civil, sociocultural ou científico através da sua participação em situações reais de vida e de trabalho. Cabe, portanto, à instituição de ensino, conhecer anteriormente o local do estágio, estabelecendo parceria com a empresa concedente, de forma a assegurar que sejam oferecidas as condições necessárias a sua operacionalização. A instituição de ensino, ao propor o oferecimento do curso, tem de assegurar a determinação do local e das condições para a realização do estágio, dando conhecimento ao aluno no ato da sua matrícula.

Cabe, ainda, à instituição de ensino a orientação e o preparo de seus alunos para que os mesmos tenham conhecimentos mínimos que possibilitem a obtenção dos resultados esperados com a realização do estágio.

Ao aluno com necessidades educacionais especiais devem ser garantidas todas as condições necessárias à realização do estágio. Tanto a instituição de ensino quanto a empresa concedente têm a obrigação de proporcionar as adaptações necessárias, bem como, assegurar o seu acompanhamento, por parte de profissionais da educação e de outros que se fizerem necessários.

É obrigação da instituição de ensino garantir, ao aluno estagiário, seguro contra acidentes pessoais, bem como, seguro de responsabilidade civil por danos a terceiros, quando for o caso. A indenização, em caso de sinistro, obedecerá aos critérios estabelecidos pelo órgão competente. A responsabilidade pela contratação do seguro é da mantenedora, na rede pública e, da instituição de ensino ou da mantenedora, nas instituições privadas. Em ambos os casos, poderá ser estabelecida parceria para aquisição de apólices de seguro.

Visando facilitar a operacionalização do estágio, a instituição de ensino poderá contar com serviços auxiliares, público ou privado, mediante condições acordadas em instrumento jurídico específico. A parceria possibilitará à instituição de ensino contar com o apoio de entidades especializadas para intermediar a definição de locais para a realização do estágio.

A instituição de ensino firmará com a concedente do estágio, Termo de Parceria ou Termo de Convênio, documento obrigatório, que conterá todas as especificações das condições ajustadas para a realização do estágio tais como: as atividades a serem oferecidas pela concedente, cronogramas, horários e todas as obrigações geradas pela parceria. Nesse caso, não se trata de dois documentos distintos. Exigir-se-á um ou outro, conforme a necessidade da instituição de ensino.

É obrigação da instituição de ensino assegurar que seja firmado Termo de Compromisso entre o aluno e a parte concedente de campo de Estágio Supervisionado, ainda que seja a própria instituição. Esse documento é essencial para garantir que as atividades do aluno não estabeleçam um vínculo empregatício. Nele deverá constar, dentre outros, a identificação do aluno, o horário de permanência no local de estágio e a referência ao termo de parceria estabelecido para o estágio.

O aluno que realizar o Estágio Supervisionado na modalidade de Estágio Civil, sob a forma de ação comunitária, em organizações públicas ou privadas, sem fins lucrativos, estará isento do Termo de Compromisso. Nesse caso será firmado Termo de Adesão que é específico para ação de voluntariado, conforme disposto na legislação específica.

O estagiário deve ser aluno matriculado e freqüente na instituição de ensino. Para a realização de estágios com fins profissionalizantes em empresas públicas, privadas ou de capital misto, o aluno deverá ter, no mínimo, 16 anos completos na data de seu início. Para os cursos que apresentam legislação específica quanto à determinação de idade mínima para realização do estágio, essa deverá ser obedecida.

A instituição de ensino deverá assegurar a distribuição da carga horária para o estágio supervisionado, compatível com o horário do aluno e a jornada escolar. Em hipótese alguma o aluno poderá deixar de freqüentar o seu horário normal de aula para cumprir atividades de estágio. Dessa forma os estágios sociocultural ou de iniciação científica não obrigatório; o sociocultural ou de iniciação científica obrigatório; e o civil, não poderão exceder 04 (quatro) horas diárias e 20 horas semanais. Os estágios com fins profissionalizantes não poderão ter carga horária superior a 06 (seis) horas diárias e 30 horas semanais. Ainda nesse caso, se forem adotados períodos alternados em sala de aula e nos campos de estágio, a soma desses períodos não poderá exceder a jornada semanal de 40 horas, ajustadas no Termo de Compromisso celebrado entre as partes.

O estágio que apresentar duração igual ou superior a 12 (doze) meses ininterruptos, deverá contemplar o estagiário com um período de recesso, proporcional ao tempo de atividade e preferencialmente, concomitante com as férias escolares.

A distribuição da carga horária dos estágios obrigatórios e não obrigatórios para o aluno deve, na Educação Profissional Técnica de nível médio, ser acrescida aos mínimos exigidos para as respectivas habilitações e cursos, conforme legislação específica vigente. No Curso Normal Médio, será computada dentro do mínimo exigido para o curso, obedecendo à legislação específica em vigor. No Ensino Médio e suas modalidades, a carga horária do estágio será acrescida às 800 horas anuais determinadas pela legislação vigente.

A carga horária destinada ao estágio, qualquer que seja a sua modalidade, deverá ser devidamente registrada no Histórico Escolar e demais documentos do aluno. Para esse fim a instituição de ensino fará a apuração da freqüência e verificará os resultados obtidos no estágio do aluno, ainda que o mesmo não seja obrigatório.

O aluno estagiário que trabalhe em área onde exerça atividades correspondentes às do estágio, poderá ser dispensado do cumprimento de até 50% da carga horária desse estágio. Para tanto o aluno terá de

requerê-la formalmente junto à escola comprovando, mediante apresentação de contrato de trabalho, que está no exercício da função num período mínimo de 01(um) ano. As atividades laborais desenvolvidas por ele tem de ser compatíveis com as competências e habilidades propostas para o curso autorizado e em operacionalização. A instituição de ensino, através do orientador e ou supervisor do estágio, verificará in loco se essas atividades correspondem ou não àquelas exigidas para o exercício das competências profissionais. Após esses procedimentos, será emitido parecer, por escrito, favorável ou não à dispensa, pelo orientador e ou supervisor. Em caso dela ocorrer, serão especificadas nesse documento, quais são as atividades dispensadas e sua carga horária.

Para quaisquer modalidades de estágio, a instituição de ensino será obrigada a designar, dentre sua equipe de trabalho, um ou mais profissionais responsáveis pela orientação e supervisão dos estágios. Esse profissional cuidará da articulação da instituição de ensino com a instituição onde o estágio será realizado visando garantir o cumprimento das condições estabelecidas no Termo de Parceria ou Termo de Convênio. Controlará, ainda, a presença do estagiário e registrará suas atividades, bem como promoverá a permanente avaliação e orientação dos alunos, buscando a integração do estágio com os demais componentes curriculares. O orientador ou supervisor de estágio deve conhecer profundamente sua estrutura e finalidade e deve ser figura constante no ambiente onde o mesmo está sendo realizado.

A composição de turmas para realização de estágio será determinada de acordo com as especificidades de cada curso, local de realização, condição de acompanhamento, respeitadas as proporções estabelecidas nas legislações específicas das ocupações profissionais, quando for o caso. Para cada turma de estágio será designado um orientador ou supervisor. Cada um desses profissionais poderá ser responsável por tantas turmas quantas puder acompanhar, desde que atenda a todas as obrigações próprias da função.

A instituição de ensino preverá a realização do estágio ao longo do curso, permeando seu desenvolvimento aos diversos componentes curriculares e não deve ser etapa desvinculada do currículo. Em caso de excepcionalidades devidamente comprovadas, o aluno do curso de Educação Profissional técnica de nível médio que ficar impossibilitado de realizá-lo durante o período do oferecimento do curso, poderá fazê-lo em etapa posterior, desde que dentro do prazo limite de 05 anos. Nesse caso a matrícula no curso é condição obrigatória e a instituição deverá garantir ao aluno todas as condições necessárias à realização do estágio.

Após essas considerações, reafirma-se que o estágio é uma atividade a ser planejada e executada pela instituição de ensino como um ato educativo que propiciará ao aluno a oportunidade de vivenciar situações reais de vida e de trabalho. As mudanças a serem implementadas a partir da sua normatização, representam um desafio de todos. A legislação por si só não é garantia de que o estágio possa assumir o importante papel que tem na formação dos nossos educandos. É preciso que cada um dos participantes desempenhe bem o seu papel: a escola, a instituição local do estágio e o aluno, cada qual naquilo que lhe cabe desta responsabilidade.

Considerando o acima exposto, a Comissão apresenta para apreciação e aprovação desta Plenária Extraordinária, a Deliberação CEE/MS nº 7860/05.

(a) Cons. Pedro Antônio Gonçalves Domingues  
Relator

COMISSÃO:

Pedro Antônio Gonçalves Domingues - Presidente

Alda Maria Lopes

Dailes Freitas Faria

Luiza Romero

Maria Solange de Carvalho e Carvalho

Nelson dos Santos

Vera Lucia de Lima

Vera de Fátima Paula Antunes  
Conselheira-Presidente do CEE/MS

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.  
This page will not be added after purchasing Win2PDF.